PROCESSO : 20232700400074 – Epat 044.268
RECURSO : REVISIONAL N° 44.268
RECORRENTES

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA
RELATÓRIO : Nº 073/2026/ CÂMARA PLENA/TATE/SEFIN

02 - VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Revisional interposto por bem como pelos corresponsáveis Vinicius Júnior Borghi e Isidoro Araújo, em face de acórdão proferido em segunda instância administrativa que manteve, em sua essência, a exigência fiscal decorrente do Auto de Infração lavrado no âmbito do processo nº 20232700400074.

A autuação fiscal, referente ao ano de 2018, decorreu da constatação de fraude estruturada consistente na realização de operações interestaduais com utilização de documentos fiscais emitidos por empresas interpostas, com o objetivo de suprimir o recolhimento do ICMS devido ao Estado de Rondônia. O procedimento fiscal originou-se da operação “LUNGO”, resultado da atuação do Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos do Estado de Rondônia (CIRA). Tal operação foi deflagrada em setembro de 2023, cujo objetivo foi investigar suposta organização criminosa voltada para as práticas de crimes de fraude fiscal estruturada, falsidade ideológica e lavagem de capitais.

O processo foi submetido à análise da instância ordinária (impugnação inicial e recurso voluntário) sendo as teses de defesa desprovidas na decisão singular e confirmadas pela decisão colegiada, pois em ambas foi mantida a procedência do Auto de Infração.

Irresignados, os recorrentes, interpuseram o presente recurso, que em suas razões recursais, além de apresentarem acórdão paradigma para comprovar o requisito do revisional, sustentam, em síntese:

(i) **ilegitimidade passiva**, sob o argumento de ausência de participação no fato gerador ou de poderes de gestão;

(ii) **cerceamento de defesa**, em razão da apreensão de equipamentos na denominada Operação Lungo, o que teria impedido acesso a documentos fiscais eletrônicos (CT-e);

(iii) **inconstitucionalidade da responsabilização solidária**, com fundamento na ADI 6.284/GO;

(iv) **ausência de dolo e fragilidade probatória**, afirmando que a autuação se baseia em presunções.

A Representação Fiscal em manifestação opinou, em Parecer inicial, pelo indeferimento do recurso, por ausência de requisitos formais de admissibilidade (inexistência de demonstração de divergência jurisprudencial); num segundo Parecer, manifestou-se para fazer a adequação do crédito tributário à taxa SELIC, nos termos da Lei nº 6.062/2025, mantendo a sujeição passiva da empresa Vinícius Júnior Borghi Comércio Atacadista de Café em Grão Importação e Exportação e de todos os responsáveis solidários indicados no Auto de Infração.

A Presidência do TATE, com base no artigo 68, § 4º, do Regimento Interno, considerando que a recorrente apresentou os requisitos exigidos para admissibilidade do recurso, nos termos do artigo 144-A, da Lei 688/96, deferiu liminarmente o recurso revisional interposto, determinando que a Representação Fiscal analise os seguintes pontos:

1- Adequação do crédito tributário em relação à Lei 6062/2025;

2- Alegação de cerceamento de defesa em relação aos documentos disponibilizados ao sujeito passivo;

3- Ilegitimidade passiva.

É o breve relato.

02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária decorreu do fato de o sujeito passivo, juntamente com terceiros envolvidos (responsáveis solidários tributários), ter realizado operações interestaduais de venda de mercadorias (café em grãos) desacompanhada de documento

fiscal PRÓPRIO, tendo em vista que se utilizou de notas fiscais inidôneas, as quais não correspondiam com as efetivas operações realizadas, emitidas por empresas criadas no Mato Grosso, por interposta pessoa.

Em razão dessa infração, se exigiu, por meio do Auto de Infração, o imposto que, em tese, foi suprimido, a multa do art. 77, VII, "e", 2, da Lei nº 688/96, e demais acréscimos legais com base na legislação vigente à data da autuação (13/12/2023).

Por ter os recorrentes discordado do Acórdão, desafiaram a decisão proferida, apresentando o presente recurso, que passo à sua análise.

1. Da admissibilidade do Recurso Revisional.

O Recurso Revisional, no âmbito deste Tribunal, trata-se de um recurso de fundamentação vinculada (art. 144-A da Lei 688/96), exigindo a demonstração de divergência jurisprudencial entre decisões administrativas.

No caso, verifica-se que os recorrentes, não apresentaram acórdãos paradigma aptos; tampouco realizaram demonstração analítica da divergência entre o Acordão desafiado e os paradigmas apresentados.

Pois, nos três paradigmas relacionados em um dos recursos, constam as seguintes razões para exclusão de solidariedade: 1. "Não restou demonstrada a sua atuação direta na infração que deu origem ao crédito tributário"; 2. "Ausência de demonstração de participação direta na infração"; 3. "Ausência de prova quanto à prática de atos de gestão que pudessem caracterizar infração à legislação tributária". No outro, os paradigmas tratam de ICMS transporte, matéria alheia a que está sendo analisada nesse lançamento. Ou seja, nos acórdãos colacionados não existe qualquer similitude fática, nem tão pouco divergência jurídica com o presente caso. Uma vez que os processos não são idênticos nem mesmo semelhantes, pois o que se deu neste procedimento foi uma demonstração, pelos dados coletados na operação "Lungo", de vínculo entre os indicados como solidários, fato comprovado de que eles atuaram conjuntamente, mediante emprego de fraude e simulação nas operações, com fim de suprimir o tributo – deixar de pagar o ICMS.

Assim, resta evidenciada a ausência de requisito essencial de admissibilidade, o que, em tese, autorizaria o indeferimento liminar deste recurso.

Todavia, em razão da decisão de deferimento do revisional proferida pela Presidência e em atenção aos princípios da ampla defesa e primazia da análise de mérito, conheço do recurso e passo à apreciação das alegações recursais.

2. Do alegado cerceamento de defesa.

Não assiste razão aos recorrentes.

A alegação funda-se na apreensão de equipamentos durante a investigação criminal, o que, segundo afirmam, teria impedido o acesso aos Conhecimentos de Transportes (CT-es).

Entretanto, os CT-es possuem existência exclusivamente digital (documentos eletrônicos), sendo acessíveis via ambiente eletrônico; não dependem de equipamentos físicos específicos para que a empresa tenha acesso; a apreensão dos equipamentos foi realizada por autoridade diversa da Administração Tributária (Autoridade Judicial); fato que competia aos recorrentes buscar acesso pelos meios judiciais adequados.

Destaca-se que, conforme parecer da representação fiscal, restou-se demonstrado nos autos que a empresa continuou emitindo documentos fiscais durante o período de defesa, evidenciando plena capacidade operacional e acesso a suas informações.

Por fim, não houve demonstração de prejuízo concreto ao exercício da defesa, requisito indispensável para reconhecimento da nulidade, pois foi disponibilizado à empresa todo o material que deu base ao lançamento (Anexo 202427000400008.zip) e ela compreendeu a infração, uma vez que se defendeu na instância ordinária (impugnação inicial e recurso voluntário) e faz uso da instância extraordinária por meio da apresentação deste Revisional. Razão pelas quais, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.

3. Da alegada ilegitimidade passiva dos responsáveis e do sujeito passivo principal.

A insurgência de todos não merece prosperar.

Nos termos das normas gerais, que complementam os dispositivos constitucionais, mais precisamente os art. 124 e art. 128 do CTN, admite-se a responsabilização de terceiros, quando houver vínculo direto com o fato gerador da obrigação tributária.

No caso concreto, a responsabilidade solidária não decorreu de presunção abstrata, mas sim de um robusto conjunto probatório trazidos aos autos, que evidencia a participação dos recorrentes em estrutura organizada de fraude fiscal, estando tais condutas expressamente especificadas em dispositivos na Lei 688/96.

> Art. 11-A. São responsáveis pelo pagamento do crédito tributário:
> […]
>
> XII - da pessoa jurídica, solidariamente, a pessoa natural, na condição de sócio ou administrador, de fato ou de direito, de pessoa jurídica quando:
>
> [...]
>
> b) tiver praticado ato ou negócio, em infração à lei, com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, especialmente nas hipóteses de interposição fraudulenta de sociedade ou de pessoas e de estruturação fraudulenta de operações mercantis, financeiras ou de serviços;
>
> […]
>
> XIII - da pessoa jurídica, solidariamente, a pessoa natural ou jurídica que tiver participado, de modo ativo, de organização ou associação constituída para a prática de fraude fiscal estruturada, realizada em proveito de terceiras empresas, beneficiárias de esquemas de evasão de tributos;

Destaca-se que, conforme o Relatório do Núcleo de Inteligência Fiscal (NIF), a empresa Vinícius Júnior Borghi Comércio Atacadista de Café (WR Café) tratava-se da real beneficiária e executora das operações, cujo sócio administrador era o Sr. Vinícius Júnior Borghi. O NIF identificou que a WR Café se utilizava de notas fiscais ideologicamente falsas (inidôneas) emitidas pela empresa mato-grossense A C Pereira para ocultar vendas interestaduais de café que, na realidade, partiam de seu estabelecimento em Cacoal/RO, por esses motivos a empresa foi considerada o sujeito passivo principal do Auto de Infração, sendo incluído como responsável solidário o sócio administrador.

As comprovações advêm de cruzamento de informações telemáticas (e-mails) entre a corretora Jovana Mutz e a WR Café, contendo planilhas de comissões que vinculavam diretamente os contratos de venda da WR Café às notas emitidas pela empresa de fachada A C Pereira.

O responsável solidário Isidoro Araújo foi identificado como um dos mentores da estruturação financeira do esquema. O NIF conclui que ele criou e geriu as empresas para servir de intermediárias nas operações da WR Café, pois ele detinha procuração para movimentar a conta da Palmieri Café Eireli, que recebeu R$ 17.927.816,90 da empresa inidônea A C Pereira e a empresa Palmieri funcionava em um imóvel de sua propriedade, no mesmo endereço de sua empresa pessoal (Isidoro Araújo Ltda) e o número de telefone usado nos documentos das empresas fictícias era o mesmo de sua empresa de armazéns.

A responsável solidária Jovana Mutz (corretora) desempenhou um ativo e crucial papel na intermediação dos negócios entre a empresa autuada (WR Café), Isidoro Araújo e a empresa Café Brasileiro (Mitsui), já que era a responsável por intermediar as vendas de café da WR Café (localizada em Cacoal/RO) para a Mitsui, inserindo propositalmente empresas fictícias do Mato Grosso (como a A C Pereira) no meio das negociações. O objetivo central dessa manobra era simular que o café vinha do Mato Grosso para suprimir o ICMS devido ao estado de Rondônia. Ela era a responsável por informar a Ronnie Klei os dados exatos que ele deveria utilizar para emitir as notas fiscais ideologicamente falsas em nome da empresa "fantasma" A C Pereira. Documentos mostram que as notas foram emitidas especificamente com base em dados fornecidos pela sua empresa, a J. Mutz Corretora. Também fazia cobrança de Comissões sobre a Fraude, pois a corretora enviava periodicamente à WR Café planilhas detalhadas de comissões para receber pela intermediação das vendas. Essas planilhas vinculavam diretamente os contratos reais da WR Café às notas fiscais inidôneas emitidas pela A C Pereira, identificando valores, quantidades de sacas e datas de negociação.

Já a participação de Antônio José dos Santos (cuja responsabilidade recai sobre seu espólio) no esquema de fraude fiscal estruturada foi de natureza operacional e documental, servindo como uma das peças fundamentais para a simulação das operações mercantis, uma vez que a sua atuação consistiu no Fornecimento de Estrutura Empresarial para Simulação. A fraude utilizava as empresas matriz e filial Antônio José

dos Santos – EPP para a emissão de notas fiscais ideologicamente falsas (inidôneas), simulando que o café era vendido por suas empresas no Mato Grosso, quando na realidade a mercadoria era proveniente de Rondônia (da empresa WR Café).

Antônio José atuou na formalização de Contratos de Fachada, pois existia contrato escrito celebrado entre Antônio José dos Santos e a compradora final, Mitsui (Café Brasileiro), o que conferia uma aparência de legalidade e regularidade jurídica às operações que, taticamente, não eram realizadas por ele, tornando-se um participante ativo na associação constituída para a prática da fraude, agindo em proveito de terceiras empresas beneficiárias do esquema de evasão tributária. As investigações demonstraram que as empresas de Antônio José dos Santos eram, na realidade, administradas por Isidoro Araújo, evidenciando a interconexão das células do esquema fraudulento.

O relatório elaborado pelo NIF descreve, de forma detalhada, as condutas acima mencionadas, com documentos que as embasam, e conclui que todos os indicados agiram de moto ativo em uma associação constituída para a prática de fraude fiscal estruturada, enquadrando-se na responsabilidade solidária prevista no Art. 11-A, XII e XIII, da Lei nº 688/96. Enquanto a WR Café suprimia o imposto em Rondônia, os corresponsáveis forneciam a estrutura de empresas, contas bancárias e documentos falsos necessários para dar aparência de legalidade ao esquema.

A responsabilidade indicada neste processo, portanto, não se fundamenta em fato isolado, mas na convergência de múltiplos elementos indiciários consistentes, que foram minutadamente descritos no Relatório do Núcleo de Inteligência Fiscal e no Relatório Circunstanciado expedido pelas autoridades fiscais autuantes, tais fatos estão aptos a demonstrar participação efetiva de todos os indicados como solidário na prática ilícita.

Assim, afasto a alegação de ilegitimidade passiva, tanto para os responsáveis solidários como para a empresa principal - VINÍCIUS JÚNIOR BORGHI COM. ATAC. DE CAFÉ EM GRÃO.

4. Da materialidade da infração

A prova dos autos evidencia, de forma clara, que: os recorrentes realizavam operações interestaduais reais de comercialização de café; tais operações eram dissimuladas mediante emissão de documentos fiscais por empresas interpostas,

situadas em outra unidade da federação; e o objetivo era evitar a incidência do ICMS devido ao Estado de Rondônia.

O caso trata-se de típica hipótese de fraude fiscal estruturada, e não mero erro formal ou irregularidade isolada.

Cumpre ainda destacar que os documentos apresentados pela defesa não possuem força probatória suficiente para afastar a autuação, uma vez que a própria acusação se fundamenta na utilização de documentação ideologicamente inidônea, consoante o que restou comprovado nos Relatórios do Núcleo de Inteligência Fiscal e no Relatório Circunstanciado dos autuantes.

Nesse contexto, aplica-se o entendimento consolidado e já utilizado pela Câmara de Julgamento de que aquele que se vale de documentação fraudulenta não pode invocá-la em seu favor como prova de regularidade.

Portanto, resta plenamente comprovada a materialidade da infração.

4. Da alegação de inconstitucionalidade (ADI 6.284/GO)

A tese defensiva também não merece acolhimento.

A decisão proferida na ADI 6.284 refere-se especificamente à legislação do Estado de Goiás, não possuindo efeito automático sobre normas de outros entes federativos. Além disso, a legislação estadual de Rondônia (Lei 688/96) encontra respaldo nos arts. 124 e 128 do CTN, que exige a presença de vínculo com o fato gerador, o que se verifica no caso concreto.

Por fim, cumpre ressaltar que este Tribunal não possui competência para afastar a aplicação de lei estadual por inconstitucionalidade, nos termos do art. 16, II, da Lei nº 4.929/2020.

Assim, rejeito a tese de inconstitucionalidade.

5. Da adequação do crédito tributário

Nesse ponto, adoto a posição da Representação Fiscal e em observância à Lei nº 6.062/2025 e ao entendimento consolidado pelo STF (Tema 1.062), torna-se necessária a adequação do lançamento, com aplicação exclusiva da taxa SELIC como juros de mora, nos termos da legislação atual, com isso, o crédito tributário foi recalculado, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Crédito Tributário	Original	Excluído	Devido
Tributo ICMS	1.072.946,40	0,00	1.072.946,40
Multa de 100% - Valor do imposto	1.785.721,10	0,00	1.785.721,10
Juros de mora	931.833,54	518.333,94	413.499,60
Atualização Monetária	449.679,88	449.679,88	0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	4.240.180,92	968.013,82	**3.272.167,10**

Da análise feita, verifica-se que: a infração está comprovada; não houve cerceamento de defesa; a responsabilidade solidária está devidamente caracterizada; a materialidade da fraude encontra-se plenamente demonstrada; não há fundamento para afastamento da legislação estadual por alegação de inconstitucionalidade; porém, em razão da Lei 6.062/2025, apenas o cálculo do crédito tributário deve ser ajustado.

Diante do exposto e por tudo que dos autos constam, conheço do recurso revisional interposto para, em parte, dar-lhe provimento, alterando a decisão proferida no ACÓRDÃO Nº 0117/2025/1ªCÂMARA/TATE/SEFIN de procedente para parcial procedente o Auto de Infração, com ajuste do crédito tributário para o valor de **R$ 3.272.167,10,** mantendo-se todos os responsáveis indicados no Auto de Infração.

É como VOTO.

Porto Velho, 24 de julho de 2026.

Amarildo Ibiapina Alvarenga
AFTE Cad.
JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20232700400074 - E-PAT: 044.268
RECURSO : REVISIONAL N° 266/2024
RECORRENTE
RECORRIDA
RELATOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA
REP. FISCAL : TARCISIO MARÇAL SILVEIRA BUBNIAK
PGE : SÉRGIO FERNANDES DE ABREU JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 004/2026/CÂMARA PLENA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – REALIZAR OPERAÇÕES DESACOMAPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL PRÓPRIO – OCORRÊNCIA. Restou provado nos autos que o sujeito passivo, com a participação de terceiros envolvidos (responsáveis solidários tributários), no ano de 2018, realizou operações interestaduais de venda de mercadorias (café em grãos) desacompanhadas de documento fiscal próprio, se utilizando de notas fiscais inidôneas, que não correspondiam com as efetivas operações realizadas, emitidas por empresas criadas no Mato Grosso, por interposta pessoa. Infração não ilidida. Alterada a decisão proferida no Acórdão Nº 0117/2025/1ªCÂMARA/TATE/SEFIN de procedente para PARCIAL PROCEDENTE a autuação, com ajuste do crédito tributário na forma da Lei nº 6.062/2025. Manutenção da responsabilidade solidária atribuída. Recursos Revisionais providos em partes. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto, para dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de Segunda Instância proferida no Acórdão Nº 0117/2025/1ªCÂMARA/TATE/SEFIN de procedente para **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração conforme Voto do Relator, constante dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores Amarildo Ibiapina Alvarenga, Marcelo Lessa Pereira, Juarez Barreto Macedo Júnior, Leonardo Martins Gorayeb, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Reinaldo do Nascimento Silva e Luísa Rocha Carvalho Bentes.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL ***CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO**
DATA DO LANÇAMENTO 13/12/2023: R$ 4.240.180,92 *** 3.272.167,10**
O CRÉDITO TRIBUTÁRIO SERÁ ATUALIZADO NA DATA DO PAGAMENTO.

TATE. Sala de Sessões, 24 de julho de 2026.

Fabiano Emanoel F. Caetano
Presidente

Amarildo Ibiapina Alvarenga
Julgador/Relator